



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.081 - SC (2012/0074339-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
ADVOGADO : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL DUARTE FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELITO QUE NÃO TERIA LESIONADO OS INTERESSES DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS PARA REGULARIZAR IMÓVEL. SUPOSTA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCRIÇÃO DE PREJUÍZO À ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não se desconhece o entendimento consolidado no verbete 107 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal*".

2. No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, a falsificação da certidão negativa de débito do INSS e a sua utilização, pelo paciente, para regularizar a construção de imóvel realizada por sua empresa, teria, ao menos em tese, causado prejuízos à autarquia previdenciária, em razão da suposta sonegação de contribuição que lhe era devida, circunstância que evidencia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AVENTADA AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOLO E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA.

1. Para se aferir se o paciente teria agido ou não com dolo ou má-fé, ou se inexistiriam indícios de autoria em seu desfavor, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do paciente, consignando que teria auxiliado corréu a falsificar certidão negativa de débito do INSS, tendo, posteriormente, utilizado tal documento para regularizar a construção de um imóvel realizada pela empresa por ele administrada, relatando o suposto prejuízo suportado pela autarquia previdenciária, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.081 - SC (2012/0074339-0)

IMPETRANTE : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
ADVOGADO : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL DUARTE FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL DUARTE FERNANDES, apontando como autoridade coatora a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 5001756-87.2012.404.0000/SC.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a Justiça Federal não seria competente para processar e julgar o feito, porquanto a suposta conduta a ele atribuída não teria lesionado o patrimônio da União, tampouco do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Ressalta a ausência de dolo do paciente e de seu genitor, pois, teriam regularizado a situação assim que souberam da falsidade da certidão negativa de débito que haviam apresentado.

Alega que a vestibular acusatória seria inepta, uma vez que não teria descrito minuciosamente a conduta dos denunciados, o que dificultaria o exercício da ampla defesa.

Destaca que não haveria justa causa para o prosseguimento da persecução penal, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial não apontariam a existência de indícios de autoria, e nem indicariam que o paciente e seu genitor teriam agido de má-fé.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal, bem como para que seja rejeitada a denúncia e trancada a ação penal em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 119/120.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 129/139), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 159/165, manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.081 - SC (2012/0074339-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a rejeição da denúncia e o trancamento da ação penal.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nos termos do enunciado n. 107 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *"compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal."*

No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, a falsificação da certidão negativa de débito do INSS e a sua utilização, pelo paciente, para regularizar a construção de imóvel realizada por sua empresa, teria, ao menos em tese, causado prejuízos à autarquia previdenciária em razão da suposta sonegação de contribuição que lhe era devida, conforme afirmado na denúncia (e-STJ fl. 38).

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre o tema:

"Com efeito, a par da autoria da falsificação ter sido dirigida ao mencionado coimputado, e da tentativa de estelionato qualificado aos pacientes, mostra-se clara a denúncia a inquiná-los, também, a responsabilidade pela encomenda da CND falsa, bem como sua posterior utilização perante o cartório imobiliário, cientes daquela condição, como meio à consecução de vantagem ilícita, consistente na averbação da construção em andamento sobre o terreno objeto da matrícula, a descoberto das contribuições sociais incidentes sobre a operação: portanto, em prejuízo do INSS, e dotada, em tese, de idêntica potencialidade para prejudicar eventuais adquirentes do referido imóvel." (e-STJ fl. 29).

Por outro lado, para se aferir se o paciente teria agido com dolo ou má-fé, ou se inexistiriam indícios de autoria em seu desfavor, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. AFERIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. DESCABIMENTO NO WRIT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ. 3. Matéria, na espécie, de alta complexidade, cifrada na alegação da defesa que o réu, ora paciente, em realidade, seria a vítima do ardil, com inversão do papel das atuais pretensas vítimas em agentes do crime de estelionato.

4. Aferir o elemento subjetivo, o dolo, em tal caso, é tarefa hercúlea até mesmo para a instrução processual, sendo, pois, de todo imprópria ao âmbito restrito da impetração.

5. Inexistência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 228.148/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CHEQUES PÓS-DATADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSÁRIA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

I. O mandamus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu. Precedentes.

II. A aferição do elemento subjetivo da infração penal - dolo específico - por demandar acurada incursão no conjunto das provas colhidas na instrução criminal, não pode ser feita no reduzido âmbito de atuação do habeas corpus.

III. Ordem denegada.

(HC 188.236/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Melhor sorte não socorre o impetrante no que se refere à indigitada inépcia da denúncia.

Como se sabe, o devido processo legal constitucionalmente garantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Na espécie, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do paciente e demais corréus, consignando que o acusado Paulo Sérgio da Rosa, com o auxílio do paciente e de seu pai, Cleosmar Fernandes, teria falsificado certidão negativa de débito do INSS em favor da empresa por ele administrada (e-STJ fl. 37).

Posteriormente o documento teria sido utilizado pelo paciente e seu pai, Cleosmar Fernandes, para regularizar a construção de um imóvel realizada pela empresa por ele administrada em prejuízo do INSS, ante a sonegação de contribuições previdenciárias (e-STJ fl. 38).

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao paciente, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA OBSERVADA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO DESPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por meio da via estreita do recurso em habeas corpus consiste em medida excepcional, justificando-se quanto despontar, fora de dúvida, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois a denúncia descreve, satisfatoriamente, com base nos dados até então conhecidos, os elementos integrantes da figura típica, sendo descabido o nível de detalhamento requerido pela defesa. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 28.017/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME PROFUNDO DE PROVAS.

1. A denúncia é apta quando apresenta narrativa congruente dos fatos, descrevendo conduta que, em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar à parte o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, não há falar em inépcia da inicial acusatória, porquanto a peça expõe o fato delituoso com as circunstâncias e tipificação devidamente traçadas.

(...)

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 26.869/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

Não se constatando, portanto, qualquer ilegalidade ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0074339-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.081 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200772160007241 3732007 50005222420104047216 50017568720124040000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
ADVOGADO	: EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: RAFAEL DUARTE FERNANDES
CORRÉU	: CLEOSMAR FERNANDES
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.